



A concessão dos alimentos gravídicos: uma análise do reconhecimento de paternidade intrauterino

Leticia Santana Rodrigues

Patrícia Silva Bruzelo

Anderson kleiton Penha Rodrigues

Rosangela Maria Aquime de Moraes de Barros

Úrsula Gabriele de Oliveira Amorim

RESUMO

O presente artigo discute a concessão dos alimentos gravídicos a partir do reconhecimento de paternidade intrauterino. Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem exploratória. Objetiva-se nesse trabalho: Descrever a evolução legislativa e dos direitos acerca dos alimentos. Apresentar a relevância da concessão dos alimentos à gestante. Elucidar a contribuição da declaração de paternidade a partir da análise do DNA FETAL. É possível concluir afirmando que existe uma relevância da evolução dos direitos aos alimentos, bem como a sanção da lei que garante a prestação de alimentos gravídicos à gestante, que passa por um processo que gera mudanças físicas e psíquicas, sendo necessário receber assistência pelo genitor. Ademais, se evidenciará a possibilidade do reconhecimento de paternidade via intrauterina e as consequências caso não seja confirmada com a proposição de ação de danos pelo suposto genitor.

Palavras-chave: alimentos gravídicos; DNA fetal; gestante.

1 INTRODUÇÃO

A questão dos alimentos, inicialmente, teve regulamentação na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil dos Estados do Brasil, o Código Civil de 1916, que englobou em seu texto todos os meios necessários à uma vida digna, concedendo o mesmo ordenamento e tratamento aos indivíduos que podem receber prestação de alimentos, quais sejam filhos, ex-cônjuges e parentes.

Anteriormente, à Lei de Alimentos gravídicos, o tema da prestação de alimentos já havia sido tratado pelo ordenamento jurídico na Lei nº 5.478/1968 – Lei de Alimentos, sendo o principal instrumento legal que trata da pensão alimentícia no país, porém de uma forma mais processual.

Com o advento da Lei nº 6.515/1977 – Lei do Divórcio, houve previsão do tratamento dos alimentos frente à dissolução da sociedade conjugal, que se fundamenta pelo vínculo familiar e assistência recíproca entre ex-cônjuges, regida pelo princípio da solidariedade familiar.

Frente a isso, o reconhecimento da importância de prestar alimentos à gestante se mostrou algo relevante para o ordenamento jurídico brasileiro, pois apesar do nascituro ter seus direitos resguardados pela Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil de 2002, a legislação brasileira estava silente acerca da prestação de alimentos à gestante.

Em 2008, houve a sanção da Lei nº 11.804/2008 de 05 de novembro de 2008, a qual

disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. De modo que trouxe à luz do direito outra vertente da prestação de alimentos: a gestante. Tal regulamentação específica aos alimentos gravídicos, garantiu a proteção ao nascituro, com assistência financeira necessária para a gestação saudável da mãe e o desenvolvimento adequado ao feto, durante a gravidez, conforme a necessidade, desde que comprove a paternidade do bebê.

Durante o trâmite do PL dos alimentos gravídicos, Projeto Lei nº 7.376-B de 2006 do Senado de Federal, a Comissão de Seguridade Social e Família, destacou que dentre os objetivos da Lei, encontram-se sanar a lacuna jurídica do tratamento aos alimentos gravídicos, pois é razoável que havendo indicações e até mesmo provas bastante razoáveis de que um determinado indivíduo é pai da criança em gestação, contribuindo para o bom andamento da gravidez. (BRASIL, 2008).

Ademais, a necessidade da legislação é relevante, pois no período gestacional, a par das necessidades emocionais, a mãe incorre em muitas despesas alimentares, médicas e de preparação do enxoval que oneram sobremaneira seu orçamento, havendo uma razoável evidência de quem seja o pai, que ele participe ao menos no esforço financeiro decorrente da gravidez a que concorreu para existir. (BRASIL, 2008).

Além disso, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania acrescentou que os alimentos não podem ser fornecidos contemplando apenas as necessidades básicas da gestante. Tratando-se de uma situação em que a mulher precisa de outros cuidados, como assistência médica, realização de exames, etc., devendo a prestação alimentar incluir esses itens, sem os quais a mulher e o feto ficariam desamparados, tornando o projeto atual, propiciando à mulher gestante a assistência necessária e essencial para um bom desenvolvimento do período gestacional, cumprindo o princípio constitucional do direito à saúde e à vida. (BRASIL, 2008).

Nesse cenário, o exame de DNA nos processos de reconhecimento de paternidade se mostra relevante no contexto da concessão dos alimentos gravídicos, visto que, se trata de técnica desenvolvida para comparar informações genéticas do DNA da criança e as encontradas no DNA do suposto pai, possibilitando afirmar o vínculo genético (SILVA; MARQUES, 2007).

Considerando os argumentos sociais das referidas legislações, bem como o largo lapso temporal, evidencia-se a necessidade de se avaliar os contextos e quais os requisitos para a sanção de cada norma, visto que se trata de 56 (cinquenta e seis) anos da Lei de Alimentos e 16 (dezesseis)

anos da Lei de alimentos gravídicos, favorecendo alterações nos mecanismos de reconhecimento de paternidade.

Frente a isso, a abordagem do estudo se justifica no interesse social, comunitário, acadêmico e jurídico em compreender a concessão de alimentos através da realização de exame de DNA intrauterino, com caráter atual nas mídias, na academia, tribunais e legislações brasileiras.

Dessa forma, objetiva-se analisar a concessão dos alimentos gravídicos a partir do exame de DNA intrauterino, como uma forma de conceder assertividade ao resultado das ações judiciais de alimentos gravídicos, a fim de evitar erros no reconhecimento de paternidade, assim como garantir os direitos à gestante que passa por um período sensível e que necessita de assistência.

Para alcançar tal resultado busca-se explorar a relevância dos alimentos gravídicos frente a relevância da gestante e do nascituro, bem como destacar a realização de exame de DNA intrauterino para a concessão e reconhecimento dos alimentos gravídicos.

Para isso, adotaremos a metodologia descritiva, com análise de bibliografias e documentos existentes acerca do tema do presente estudo. Neste diapasão, se utilizará fontes primárias, com objetivo de se compreender a concessão dos alimentos gravídicos com o reconhecimento de paternidade intrauterino.

Este estudo se divide em três sessões, de modo que na primeira se demonstrará a evolução dos direitos aos alimentos nas últimas décadas, com a demonstração do conceito de alimentos, definição e sua relevância frente às legislações. Na segunda sessão, far-se-á a análise da relevância da Lei de alimentos gravídicos para a gestante, no que se refere a sua importância para o desenvolvimento do feto, delineando-se a garantia do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, previstos na Carta Magna. Por fim, na terceira sessão pretende-se apresentar a relevância da realização do exame de DNA intrauterino como reconhecimento de paternidade, de modo que se trata de exame de alta precisão, porém pode oferecer riscos para a gestante e o feto, contribuindo para o curso do processo, pois na ausência da realização do exame de DNA, não sendo reconhecida a paternidade após o nascimento da criança, o suposto pai terá o direito de mover ação de danos morais e materiais em face da mãe.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS AOS ALIMENTOS AO LONGO DAS ÚLTIMAS CINCO DÉCADAS NO BRASIL

A definição da palavra “alimentos” envolve diversos significados, que permeiam a expressão sustentação alimentar que satisfaçam a nutrição alimentar para a sobrevivência humana

(ALVES, 2021, p. 3), com abrangência inerente a existências da vida, conforme Diniz (2011, p.86):

Todas as despesas ordinárias a que o alimentando faz jus. Prestação em dinheiro ou in natura, a serem pagas para atender às necessidades imprescindíveis à vida daquele que, por si, não as pode prover, compreendendo despesas com alimentação, habitação, vestuário, tratamento médico, diversões e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para a sua instrução e educação. Incluem também parcelas despendidas com sepultamento por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos. (Diniz,2011, p.37).

A questão dos alimentos teve regulamentação inicialmente na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil dos Estados do Brasil, o Código Civil de 1916, englobando todos os meios necessários à uma vida digna, expressando a possibilidade de exigir alimentos entre parentes, desde de que necessitem para subsistir, definindo que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, de modo que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais. Havia outra possibilidade alimentos na referida lei, em que eram devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, sem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Ademais, a legislação dispunha que a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento. (Brasil, 1916).

Nos ensinamentos de Dias (2023), a Lei de Alimentos procurou emprestar maior agilidade à imposição da obrigação alimentar e assegurar efetividade à sua cobrança. Por isso adotou um rito próprio, de natureza sumária, com aplicação específica. Assim, o legislador objetivou criar um procedimento com a celeridade, em razão de sua finalidade, no entanto não conseguiu, pois a Lei de Alimentos sempre teve limitada esfera de atuação das partes, em que para ser invocada exigia a prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar. Ou seja, a ação não pode ser proposta sem a prova do liame familiar: certidão de casamento ou registro de nascimento.

Nesse cenário, a Lei nº 6.515/1977 – Lei do Divórcio – também prevê o tratamento dos alimentos frente à dissolução da sociedade conjugal, conforme o disposto em seu art. 19, 20 e 23:

Art 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art 20 - Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

[...]

Art 23 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil. (Brasil, 1977).

Neste contexto, pode se tornar um instrumento que desencadeará o dever de prestar alimentos, de modo que, por alguma motivação, o casamento ou a relação pode vir a sofrer rupturas, com a dissolução da sociedade conjugal, a classificação se dará mediante o vínculo familiar e assistência recíproca entre ex-cônjuges, regida pelo princípio da solidariedade familiar. (Brasil, 1977).

Diante disso, restaram à margem da legislação brasileira algumas questões como a do nascituro e da gestante, agentes de direitos e garantias, conforme o atual ordenamento jurídico brasileiro, pois os alimentos abrangem termos e condições mínimas para manter a dignidade do alimentando, evidenciando a relevância de propor ação para obter seus direitos, de modo que o embasamento se enquadra no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do mesmo modo, sua natureza jurídica se refere ao direito de personalidade como direitos sociais, previstos no art. 6º também do texto constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988).

Desse modo, com o advento CRFB/1988, houve transformações no sistema jurídico, devendo obediência e a fidelidade à norma constitucional importa, em respeito a consagração de um sistema de valores, princípios e direitos que são fundamentais à existência do homem. Assim, os diplomas infraconstitucionais (ou microssistemas jurídicos) devem refutar situações que contraponham a Norma Maior, coadunando o seu conteúdo, o que não é excepcionado pela codificação civil, mesmo sendo ela um amplo conjunto de regras jurídicas voltadas à disciplina das relações privadas, que disciplina a vida humana desde antes de nascer até depois de seu falecimento. (Pamplona Filho; Araújo, 2007).

Vale ressaltar que a questão dos alimentos foi amplamente relacionada desde a instituição do Código Civil Brasileiro de 2002, de modo que em sua exposição de motivos, em que o poder legislativo compreendeu que era necessária uma alteração neste código, pois era fundamental realizar uma análise dos institutos de forma conjunta para disciplinar da prestação de alimentos segundo novo espírito, abandonando o rígido critério da mera garantia de meios de subsistência. (Brasil, 2002).

Diante disso, devido a instituição do Código Civil Brasileiro de 2022, abriu-se uma nova visão sobre os fundamentos norteadores do dever alimentar, cujo avanço deverá ser produzido em concreto, por meio de decisões que busquem a sua efetivação. Decisões estas que devem ser imediatas devido ao fato de ser matéria de ordem pública destinada à proteção de direitos fundamentais do ser humano, o que certamente ocorrerá, através não apenas da aplicação da lei, mas diante da uma nova cultura, onde a declaração dos valores estabelecidos pela nova ordem irá amparar as decisões com reconhecimento da dignidade humana. (Remonti, 2002).

A lei nº 11.805 de 2008 de 5 de novembro de 2008, fixou os alimentos gravídicos, em que a mulher passou a ter a possibilidade de requerer ao genitor parcela dos custos decorrentes da gestação, estabelecendo-se um procedimento próprio e célere. (Araújo, 2022).

Portanto, destaca-se a adoção da acepção ampla do termo alimentos. O artigo 2º do referido diploma legal expressamente estabeleceu o rol de despesas que deverão ser observadas na fixação dos alimentos gravídicos, como “alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes” (Brasil, 2008).

Ademais, percebe-se se tratar de rol exemplificativo, tomando-se como base a definição de alimentos. Com isso, Lôbo (2019, p. 396) menciona que a prestação de alimentos tem como objetivo pôr a salvo o direito à vida do nascituro, pois não se destinam a sustento, vestuário, moradia, educação e outros encargos próprios dos alimentos em geral. Assim, enquanto os alimentos gravídicos visam garantir o direito à vida do nascituro, os demais se destinam ao sustento e despesas necessárias a garantir a mínima dignidade da pessoa, como moradia, vestuário e educação. (Araújo, 2022).

No entanto, diante do processo de prestação de alimentos, Araújo (2022, p. 34) destaca que as provas de paternidade, por seu turno, merecem destaque na discussão, visto que a redação original do referido diploma legal previa, além da audiência de justificação a realização de exame pericial. Ocorre que em um primeiro momento, a realização do exame parece retardar a concessão do benefício, em razão dos procedimentos clínicos e dos cuidados a serem tomados com a gestante e o feto previamente, bem como apresenta riscos para o nascituro, a mãe precisa demonstrar em juízo indícios da paternidade, devendo-se analisar a questão do exame de DNA intrauterino para a concessão de alimentos gravídicos.

2.1 A RELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DOS ALIMENTOS À GESTANTE

Na sociedade, a gravidez sempre foi tratada como uma experiência unicamente feminina, porém, observa-se que os conceitos e funções pré-determinados para homem e mulher na família estão em plena transformação. (Brasil, 2006).

A gestação é um período de transição que faz parte do processo normal do desenvolvimento humano. Há grandes transformações, não só no organismo da mulher, mas no seu bem-estar, alterando seu psiquismo e papel sócio familiar. (Braden, 2000).

Há que levar em conta o vínculo que a mãe pode manter com seu bebê desde a gestação, conscientemente ou inconscientemente, a maneira que ela se prepara para acolhê-lo, fundamenta seu lugar como pessoa diferente em seu mundo interior. (Brasil, 2006).

A gestação, parto, nascimento e o puerpério são eventos carregados de sentimentos profundos, momentos de crises construtivas, com forte potencial positivo para estimular a formação de vínculos e provocar transformações pessoais. (Santos, 2004).

Pamplona Filho; Araújo (2007, p. 4), destacam que o ente já concebido (onde já ocorreu a fusão dos gametas, a junção do óvulo ao espermatozoide formando o zigoto ou embrião), nidado (implementado nas paredes do útero materno), porém não nascido, que é a fixação ou implantação (para o caso de concepções artificiais ou in vitro) do zigoto nas paredes do útero é pessoa de direitos para o ordenamento jurídico brasileiro.

Várias questões são pensadas e levadas em consideração no período gestacional, como qualidade da relação afetiva, o reconhecimento da inclusão de um novo ser, condição financeira, momento profissional dos pais e, principalmente, a disponibilidade interna de encarar todas as mudanças que são pertinentes a esse processo. (Santos, 2004).

Além das mudanças físicas, onde o corpo denuncia concretamente as transformações que estão acontecendo, a mãe passa a elaborar essas transformações e a dar um significado afetivo para cada uma delas. A partir daí mobiliza emoções intensas e algumas vezes confusas, ambivalentes, pois esse é um período marcado por perdas e ganhos, medos e tranquilidades, insegurança e satisfação, dúvidas e plenitude, assim, a gestação funciona, para os pais como um período de preparação para os novos papéis que deverão assumir, frente ao bebê e a tudo que ele irá exigir. (Brazelton Tb, 1988).

Nesse cenário, evidencia-se que a gestante passa por período único que lhe concede mudanças físicas e psíquicas, à espera de seu bebê, motivos pelos quais se faz necessário receber alimentos gravídicos do genitor se forçoso, concedendo à Lei de Alimentos Gravídicos caráter

fundamental para a manutenção saudável da gestação.

3 A POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE A PARTIR DA ANÁLISE DO DNA FETAL

É inegável que o exame de DNA representou um avanço na comprovação da filiação, uma vez que sua utilização na seara jurídica tem sido decisiva nos julgados proferidos pelos tribunais nacionais. (Rigo, Sartori, 2017).

A introdução dessa técnica influenciou diretamente na maneira pela qual a paternidade era definida, especialmente nas situações contenciosas, pois a paternidade foi definida e validada nos tribunais por meio da semelhança das feições entre um pai e um filho, pela combinação não divergente de tipos e fatores sanguíneos e pela análise de DNA. (Finamori, 2012).

Almeida (2001, p. 65) afirma que “[...] cada pessoa pode ser considerada individual por meio de sua tipagem de Ácido desoxirribonucleico – DNA, sendo possível reconhecer o seu padrão nos ascendentes e descendentes.”. Assim, é indispensável realizar tal teste, pois o mesmo contribui e proporciona comprovação em julgados de ações de alimentos, pendente reconhecimento de paternidade com provas frágeis e infundadas. (Rigo, Sartori, 2017).

A relevância deste exame se dá em razão do um índice de certeza de 99,99% em casos de investigação de paternidade, de modo que é possível chegar a um resultado conclusivo em relação à paternidade, nos testes em DNA, mesmo quando ausente a mãe da criança. (Duz, 2007).

O exame de DNA, é realizado, utilizando-se uma pequena quantidade de sangue (5ml), colhida de qualquer veia periférica, podendo ser aplicado a crianças da mais tenra idade. O sangue deverá ser conservado à temperatura ambiente (aproximadamente 22° C) por algumas horas, até o início do teste. (Rigo, Sartori, 2017).

Gonçalves (2014, p. 89) ensina que para o reconhecimento da paternidade não se faz necessária uma prova robusta da paternidade, haja vista que tais alimentos deverão ser concedidos quando há indícios ainda que mínimos deste laço sanguíneo.

Dentre várias possibilidades da realização do exame, consta aquela em que é realizado o teste ainda na gravidez, este teste possui o nome de exame de paternidade pré-natal intrauterino. (Barros, 2018).

Ademais, a medicina muito evoluiu neste aspecto, principalmente levando-se em

consideração o período de 2008-2024, assim, se mostra relevante, visto que destaca como uma oportunidade a realização de exame de DNA intrauterino, que tem como objetivo comprovar se o requerido é realmente genitor do nascituro, ora pleiteante dos alimentos. Esta possibilidade revolucionou também o direito de família quanto a esta questão, não podendo continuar sendo o mesmo meio de prova, pois não há necessidade de basear-se em princípios, critérios, presunções e conhecimentos que perderam valor e qualquer sentido diante do fantástico progresso representado por esta nova técnica de comparação de genes (Lôbo, 2019).

O material a ser analisado varia de acordo com o período de gestação. O teste pode ser realizado através da análise do DNA, contido nas células do: *vilocorial* que consiste na coleta de fragmentos da placenta, este exame pode ser realizado entre a 11^a e 13^aB (décima primeira e décima terceira) semanas de gestação; *amniocentese*, que consiste no uso do líquido amniótico, usualmente realizado entre a 14^a e 28^a (décima quarta e vigésima oitava) semanas de gestação, e por último pode ser realizado o exame *cordocentese* que consiste na coleta do material sanguíneo através do cordão umbilical, este exame pode ser realizado a partir da 29^a (vigésima nona) semana de gestação. (Barros, 2018).

Barros (p. 26, 2018) destaca que outro método para investigação de paternidade no período gestacional se dá através da amostra de sangue materno, isto é possível porque os cientistas detectaram que o DNA livre de células fetais em circulação no fluxo de sangue da mãe pode ser utilizado para mapear marcadores genéticos do feto. Conforme a gravidez progride a quantidade de DNA fetal no sangue materno aumenta o fluxo, isso acontece porque o DNA do bebê entra na corrente sanguínea da genitora através da placenta, onde os nutrientes e oxigênio são trocados entre mãe e bebê.

Por outro lado, a genitora, ainda que necessite de prova para demonstrar a paternidade do feto, não deve ser submetida ao exame de DNA, contra sua vontade, assim este teste deve ser realizado com a máxima segurança para a mesma e para o nascituro, visto que, para que o exame de DNA não seja considerado invasivo ao corpo da mulher sob a ótica médica, deve prevalecer outros métodos mais eficazes do que os intrauterinos, assim como o exame de sangue, que não causa risco nem a gestante nem ao feto. (Barros, 2018).

Entretanto, as possibilidades dos exames não podem ferir saúde e o bem-estar da gestante e do feto, devendo-se resguardar o direito da gestante em relação ao exame, priorizando outras provas que tragam indícios de paternidade. Assim o exame de DNA intrauterino se dá através da

retirada de líquido amniótico da placenta, um procedimento um pouco arriscado, pois pode levar ao aborto. (Snustad, 2013).

Dessa forma, o juiz não pode determinar a realização de exame de DNA por meio da coleta de líquido amniótico, em caso de negativa de paternidade, pois pode colocar em risco a vida da criança, além de retardar o andamento do processo. Todavia, após o nascimento com vida, o vínculo provisório de paternidade pode ser extinto, através ação de exoneração da obrigação da pensão alimentícia, com o referido exame. (Gonçalves, 2014).

Desse modo, resta prejudicada o processo de reconhecimento da paternidade, visto que quando o resultado do exame for positivo, obsta ao requerido cumprir com os deveres inerentes ao nascituro, zelando pela saúde, alimentação e crescimento saudável. Após o seu nascimento será convertido os alimentos gravídicos em pensão alimentícia. (Araújo, 2022).

Por outro lado, em caso da negativa de realização do exame de DNA intrauterino, frente aos seus riscos, e em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, havendo dolo da autora da ação poderá ser responsabilizada pelos danos materiais e morais causados ao réu. Da mesma forma, deve ser ponderada a culpa da gestante no que tange ausência de cautelas mínimas para justificar sua responsabilização, afastando-se as hipóteses de culpa levíssima e até mesmo de culpa leve. Somente o dolo ou culpa grave serviriam de fundamento para a sentença condenatória. Julgada improcedente a ação de alimentos, descabe ação de repetição de indébito por parte do suposto pai, relativa aos pagamentos efetuados, em virtude do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (Gonçalves, 2014).

Assim, nos termos do pensamento de Silvio de Salvo Venosa (2021, p. 358): “nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa, por exemplo, é evidente que o suposto pai terá direito à restituição”. Portanto, nas hipóteses em que o pagador de alimentos descobre não ser o verdadeiro pai, após exame de DNA com resultado negativo, possui o direito de ser ressarcido, seja pelo verdadeiro pai, seja pela genitora, devendo então ser satisfeito no que se refere aos danos morais e materiais decorrentes dessa suposta paternidade.

Ressalta-se que, caso esse ressarcimento deva ser pago pela genitora, deverá se observar se causa prejuízos significativos ao sustento do menor, tal ressarcimento não deve ser efetuado, com base principalmente na Constituição Federal, no que tange à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais (alimentação, saúde, segurança, proteção à infância e assistência), nas palavras de Conrado Paulino da Rosa e Douglas Phillips Freitas (2013, p.13): “toda e qualquer decisão acerca

de alimentos deve ser presidida pelo (fundamental) princípio da dignidade do homem”. Dessa forma, caso esse pagamento acarrete malefícios à criança, este não deverá ser realizado, tendo em vista a necessidade de um mínimo existencial para a sobrevivência.

4 METODOLOGIA DA PESQUISA

Embasados em Gil (2017, p.17) entendemos que o conceito de pesquisa é [...] o procedimento natural e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. Compreende-se que para uma pesquisa ser bem sucedida ela deve ter alguns aspectos como ser de caráter normal, ser sistemática, sendo que a pesquisa só existe por causa de seu objetivo, e este objetivo é buscar soluções para os problemas do dia a dia na sociedade.

A metodologia desse trabalho é caracterizada: em sua abordagem exploratória; quanto ao seu procedimento é bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica, é utilizada para elucidar os objetivos. Assim, na tentativa de responder aos objetivos, adotou-se como metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa. Podemos observar que esse tipo de pesquisa favorece contato do investigador no contexto a ser pesquisado. Gil, 2017, afirma que pesquisa bibliográfica é onde ocorre à busca de informações que de certa forma se relacionam com o problema de pesquisa, bem como o respectivo fichamento das referências para que sejam posteriormente usadas na identificação do material referenciado ao tema. Gil, 2017, p. 86, afirma: “Contudo a pesquisa bibliográfica é um trabalho investigativo minucioso a procura do conhecimento”, ou seja, é a base essencial para uma pesquisa, assim a elaboração da proposta de trabalho onde justificasse, na importância de facilitar o trabalho.

A pesquisa bibliográfica utiliza fontes e material elaborado, como livros, publicações periódicas, artigos científicos, impressos diversos ou, ainda, textos extraídos da internet (Carvalho et al., 2019 p 37). Segundo Severino (2017), a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

Portanto, a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet (Gil, 2017, p. 34).

Trata-se também de uma pesquisa exploratória, pois de acordo com Severino 2017,

explorar é a primeira aproximação de um tema e visa criar maior familiaridade em relação a um fenômeno induzindo a busca de material que possa informar a real importância do problema, o estágio de avanço dos conhecimentos e novas fontes de informações.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O ordenamento jurídico brasileiro possui vasta evolução diante do instituto dos alimentos, de modo que trouxe com o advento da Lei nº 5.478/1968 de 25 de julho de 1968 – Lei de Alimentos, uma abordagem referente a prestação de alimentos, no entanto trata-se de lei mais processual do que material, visto que em seus artigos, refere-se ao rito processual da ação de alimentos do que de definições de alimentos e sua abrangência:

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor. (BRASIL,1968).

Apesar da relevância constitucional dos alimentos, não há definição especificada no atual Código Civil Brasileiro, no entanto, há artigos que direcionam o significado de alimentos e quem deve pagar, nos termos do art. 1.920 e 1.694:

Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (Brasil, 2002).

Diante disso, o dever de prestar alimentos demonstra grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, frente ao interesse no cumprimento das normas, impondo obrigações legais de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, se por ele amparadas. Daí a razão porque as aluídas normas são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre as particulares e impostas por meio de violenta sanção, como a pena de prisão a que está sujeito o infrator. (Gonçalves, 2017, p.504).

Frente a isso, ao se considerar a relevância da condição da gestante, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania acrescentou em sua exposição motivos para a sanção da Lei de Alimentos Gravídicos, que os alimentos não podem ser fornecidos contemplando apenas as necessidades básicas da gestante. Tratando-se de uma situação em que a mulher precisa de outros

cuidados, como assistência médica, realização de exames, etc., a prestação alimentar deve incluir esses itens, sem os quais a mulher e o feto ficariam desamparados, tornando o projeto atual, propiciando à mulher gestante a assistência necessária e essencial para um bom desenvolvimento do período gestacional, cumprindo o princípio constitucional do direito à saúde e à vida. (Brasil, 2008).

Diante da ação de alimentos gravídicos, o reconhecimento da paternidade enfrentaria alguns óbices, pois a prova de paternidade é observada no transcorrer da ação judicial, desde que presentes todos os requisitos, no entanto vale observar que a certeza de paternidade não é algo fácil de provar, quando se trata de um feto, que ainda está no ventre da genitora, tal prova se dá por um meio eficaz, qual seja através de um exame de DNA gestacional. (Barros, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se a relevância da evolução legislativa e dos direitos acerca dos alimentos, culminando na concessão e reconhecimento dos alimentos gravídicos à gestante, conforme a necessidade, garantindo a proteção ao nascituro, com assistência financeira necessária para a gestação saudável da mãe e o desenvolvimento adequado ao feto, durante a gravidez, desde que comprove a paternidade do bebê.

Do mesmo modo, demonstrou-se que a condição da gravidez traz diversas mudanças para o corpo e o psíquico da mulher que gesta, com necessidades emocionais, pois incorre em muitas despesas alimentares, médicas e de preparação do enxoval que oneram sobremaneira seu orçamento, sendo indispensável a prestação de alimentos gravídicos pelo genitor.

Por fim, analisou-se a possibilidade de declaração de paternidade a partir da análise do DNA fetal, sendo um exame de alta precisão em suas modalidades para o curso do processo, porém pode oferecer riscos para a gestante e o feto.

Ademais, percebeu-se a possibilidade de proposição de ação de danos pelo suposto genitor em face da mãe, caso não seja reconhecida a paternidade após o nascimento da criança, no entanto, deverá observar os meios necessários, sem prejudicar o bem estar e o mínimo existencial da criança.

REFERÊNCIAS

Araújo, C.B.O.(2022).A Titularidade dos Alimentos Gravídicos: uma análise acerca das teorias da personalidade jurídica do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro? / Cecília Baracho de Oliveira Araújo. - Recife.

- Barros, S. R. (2018) ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A APOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA NA GRAVIDEZ.
- Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.
- Brasil, (2002)Câmara dos Deputados, Legislação. Legislação Informatizada - LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em 16, abr. 2024.
- Brasil. (2002)Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro. Institui o Código Civil. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em 01, abr. 2024
- Brasil, (2024).LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.Código Civil dos Estados Unidos do Brasil., Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm .
- Brasil. (1968). Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm . Acesso em 3, abr. 2024.
- Brasil. (1977)Lei nº 6.515. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm.
- Brasil. (2006).Ministério da Saúde. Manual Técnico Pré-natal e puerpério: Atenção qualificada e humanizada. 3ª e. Brasília.
- Brazelton TB. (1988).O Desenvolvimento do Apego: Uma família em Formação. Porto Alegre: Artes Médicas.
- Carvalho, L.O.R. Duarte,F.R.M., Afonso, H. N. Souza,O.T. E. (2019). Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância – Petrolina-PE.
- Dias, M.B.(2023). Alimentos. Direito, Ação, Eficácia e Execução. Editora Juspodivim, 4ª Edição atualizada, e ampliada.
- Duz, Lana Maximiliano. (2007).Evolução tecnologica dos exames de paternidade e sua validade juridica. Tese de Doutorado.
- Finamori, S.(2012) Os sentidos da paternidade= dos" e; pais desconhecidos" e; ao exame de

DNA. Tese de Doutorado. [sn].

Gil, A. C. (2017). Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas S. A.

Gonçalves, C.R. (2014). Direito Civil Brasileiro. Vol. 6. 15ª ed. São Paulo: Saraiva.

Lôbo, P. (2019). Direito Civil: famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação.

Pamplona, F.R. Araújo, A.T.M. (2007) Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição

Federal. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UNIFACS, edição de maio.

Remonti, N.M. (2002). BREVE APONTAMENTOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DOS

ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL DE.

Rigo, L.T. Sartori, G.L.Z. (2017) Exame de DNA: um avanço científico para garantir a efetivação

do princípio da dignidade humana.

Santos, NMC. (2004) Assistência de enfermagem Materno-infantil. São Paulo: Latrina, 2004.

Severino, A.J. (2017). Metodologia do trabalho científico [livro eletrônico] – 2. ed. – São Paulo:

Cortez.

ABSTRACT

This article discusses the granting of pregnancy support based on the recognition of intrauterine paternity. From a methodological point of view, this is a bibliographical research, with an exploratory approach. The objective of this work is: Describe the evolution of legislation and rights regarding food. Present the relevance of granting food to pregnant women. Elucidate the contribution of the declaration of paternity from the analysis of FETAL DNA. It is possible to conclude by stating that there is a relevance to the evolution of the rights to food, as well as the sanction of the law that guarantees the provision of pregnancy food to pregnant women, who go through a process that generates physical and psychological changes, making it necessary to receive assistance from the parent. Furthermore, the possibility of recognizing paternity intrauterinely and the consequences if it is not confirmed with the proposition of an action for damages by the alleged parent will be highlighted.

Keywords: pregnancy maintenance; fetal DNA; pregnant woman.

RESUMEN

Este artículo aborda el otorgamiento de apoyo al embarazo basado en el reconocimiento de la paternidad intrauterina. Desde el punto de vista metodológico, se trata de una investigación bibliográfica, con un enfoque exploratorio. El objetivo de este trabajo es: Describir la evolución legislativa y de derechos en materia de alimentación. Presentar la relevancia de otorgar alimentos a las mujeres embarazadas. Dilucidar el aporte de la declaración de paternidad a partir del análisis de ADN FETAL. Se puede concluir afirmando que existe relevancia para la evolución de los derechos a la alimentación, así como la sanción de la ley que garantiza la provisión de alimentos durante el embarazo a las mujeres embarazadas, quienes pasan por un proceso que genera cambios físicos y psicológicos, siendo necesario recibir asistencia de los padres. Además, se destacará la

posibilidad de reconocer la paternidad intrauterinamente y las consecuencias si ésta no se confirma con la proposición de una acción por daños y perjuicios por parte del presunto progenitor.

Palabras clave: alimentos para el embarazo; ADN fetal; mujer embarazada.